

### LEI COMPLEMENTAR N° 211, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Institui o Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal PROINDE e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO I**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE.

#### **CAPÍTULO II**

Do Programa e seus objetivos

**Art. 2º** O Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE, tem como objetivos a implantação de Distritos Industriais, Centros Comerciais, Centros de Prestação de Serviços, Centros de Armazenamento de Grãos e Produtos, Centros ou Entrepostos de Abastecimento Atacadista e/ou Varejista de produtos alimentares e demais atividades de emprego e renda no Município de Leme.

#### CAPÍTULO III

Implantação

- **Art. 3º** Para implantação do programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal de Leme PROINDE, fica o Prefeito Municipal autorizado a:
- I Adquirir, permutar, ceder, doar, vender e locar, com abatimento sobre os respectivos preços de avaliação, inclusive com pagamentos parcelados e prazo de carência para inicio das prestações, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao município; compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade; bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuária e de prestação de serviços, atualmente implantadas, para as áreas essencialmente instituídas para esse fim, eliminando gradativamente casos de poluição ambiental das áreas residenciais;
- II Gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas, ou criação ou desenvolvimento de distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente lei.
- III Conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas, quais sejam, colocação e extensão de rede elétrica de água e esgoto, serviços de terraplanagem e vias de acesso.
- § 1º O Previsto nos incisos deste artigo, deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, mediante autorização legislativa para cada caso, e de concorrência pública, dispensada apenas esta última nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Leme.



- § 1º O Previsto nos incisos deste artigo, deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, e de concorrência pública, apenas dispensada esta última quando houver relevante interesse público devidamente justificado, consistente este, na geração de novos empregos e renda no Município, e/ou participação em receitas tributárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro de 2004)
- § 2º No caso de terrenos ou glebas de domínio público, deverá sempre ser precedida da competente desafetação, mediante autorização legislativa.
- § 3º A municipalidade deverá sempre, outorgar concessão de direito real de uso, preferencialmente a venda ou doação dos bens, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública, nos termos do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Leme.

#### CAPÍTULO IV

Da administração do programa

**Art. 4º** O Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE, será administrado por um Conselho Consultivo.

#### Seção I

Composição do Conselho Consultivo

- Art. 5º O Conselho Consultivo do PROINDE será constituído de 08 (oito) membros, obedecida a seguinte composição:
- 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Leme;
- 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Leme.
- Art. 5º O Conselho Consultivo do PROINDE será constituído de 09 (nove) membros, obedecida a seguinte composição:
- 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;



- 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Leme;
- 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Leme;
- 1 (um) representante da COMIPEM.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 370, de 05 maio 2003).

- Art. 5º O Conselho Consultivo do Proinde será constituído pelo Diretor do PROINDE e mais 09 (nove) membros, obedecida a seguinte composição:
- 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Leme;
- 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Leme;
- 1 (um) representante da COMIPEM.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 542, de 23 de abril de 2009)

- *Parágrafo Único*. O Presidente do Conselho Consultivo será escolhido pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao eleito a indicação do secretário executivo.
- **Art. 6º** O Conselho Consultivo do PROINDE poderá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.
- **Art. 7º** Os membros do Conselho Consultivo do PROINDE não serão remunerados e os seus trabalhos considerados relevantes ao Município.

#### Seção II

Do Mandato dos Membros do Conselho Consultivo

- Art. 8º Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, por um período de 1 (um) ano, permitida a sua recondução.
- **Art. 8º** Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, por um período de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 370, de 05 maio 2003).



#### Seção III

Atribuições do Conselho Consultivo

- **Art.** 9º Compete ao Presidente do Conselho Consultivo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigi-las, bem como solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas de incentivo e desenvolvimento, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação, cessão ou concessão de direito real de uso de lotes ou glebas, sempre com a aprovação da maioria dos membros do conselho, cabendo-lhe o voto de desempate nas votações.
- **Art. 10** Compete ao Secretário Executivo, secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escritos das conclusões e dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do conselho.
  - **Art. 11** Competirá ao Conselho Consultivo:
- I sugerir e submeter a aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;
  - II designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;
- III estabelecer critérios, aprovar e submeter a homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos a aquisição ou uso de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e de outros benefícios constantes desta lei;
- IV nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para as áreas a eles destinada, os quais devem mensalmente, submeter ao Conselho Consultivo a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, podendo requerer ao Prefeito Municipal, a contratação de perito, técnico ou empresa para emitirem pareceres ou laudos de avaliação nos casos exigidos, contratação esta mediante licitação.
- ${f V}$  decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de alienação, permuta, uso e habilitações de que trata a presente lei.

#### **CAPÍTULO V**

Da alienação e Utilização dos Lotes

- Art. 12 A alienação ou o uso dos lotes e glebas de terras objetivados por esta lei será precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa, e dar-se-á por:
  - I Doação
  - II Cessão de Uso
  - HI Concessão de direito real de uso
  - IV Locação



V - Permuta

VI Venda

- § 1º No caso de doação, será obrigatória a inclusão, na respectiva escritura, de cláusula de nulidade da doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta lei.
- **Art. 12** A alienação ou o uso dos lotes e glebas de terras objetivados por esta lei será precedida de avaliação e licitação e dar-se-á por:
  - I − Doação;
  - II Cessão de Uso;
  - III Concessão de direito real de uso;
  - IV Locação;
  - V Permuta;
  - VI Venda.
- **§ 1º** No caso de doação poderá ser dispensada a licitação, devendo constar da respectiva escritura cláusula de nulidade da doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro 2004).
- § 2º A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao município, segundo apreciação do Conselho Consultivo, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais, pelo prazo mínimo de cinco anos, obrigações essas que deverão constar expressamente da escritura da doação.
- § 3º O imóvel doado somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 15 (quinze) anos.
- § 4º Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da firma interessada.
- § 5º No caso de cessão de uso, será esta feita sempre a título precário, e formalizada por decreto do executivo e contrato especifico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta lei.
- § 6º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, no qual serão fixados:



- a) os encargos e as atribuições da concessionária;
- b) o prazo de duração do mesmo, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos;
- c) a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, a título de doação ou venda, depois de decorrido o prazo previsto na alínea "b" desta lei, a mesma empresa concessionária, dispensando esta de qualquer licitação, depois da apresentação de certidões fornecidas pelo Conselho Consultivo e pela Secretaria Municipal do Planejamento de que as condições impostas forma integralmente cumpridas pela beneficiária.
- § 7º A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimentos e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.
- § 8º Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doação a respectiva empresa concessionária, aos mesmos não se aplicando a regra do parágrafo 6º, supra.
- § 9º No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.
- § 10 No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para o início do pagamento das prestações ou para a sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por Decreto e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.
- § 10 No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para o início do pagamento das prestações ou para a sua quitação total, será obrigatório constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por Decreto e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro 2004). (Consultar regulamentação dada pelo Decreto nº 4.329 de 15 de julho de 1999).
- § 11 A concessão de abatimento incidente sobre o preço da avaliação do imóvel licitado à venda, bem como o seu respectivo percentual, que deverão ser objeto de interesse público devidamente justificado, serão obrigatória e expressamente mencionados no edital.
- § 12 O prazo de carência para início do pagamento da gleba ou lote incentivado será de, no máximo, um ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.
- § 13 O prazo máximo de parcelamento, para pagamento do valor do lote ou gleba será de 03 (três) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa e mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.



- **§ 14** O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.
- § 15 Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada.

#### CAPÍTULO VI

Da habilitação para aquisição de lotes e/ou Recebimento de outros beneficios

#### Secão I

Para todas as modalidades de alienação ou uso

- **Art. 13** Para habilitar-se aos benefícios da presente lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:
- I documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;
- II cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;
  - III cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;
  - IV cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal;
- V outros documentos julgados convenientes pelo Conselho Consultivo do PROINDE, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico financeira e de idoneidade;
  - VI plano das obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

#### Seção II

Da classificação dos candidatos

- **Art. 14** A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, nas modalidades previstas no "caput" do artigo 12 desta Lei, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.
- **Parágrafo Único**. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constadas sempre do respectivo edital:
  - I − capital registrado e integralizado;
  - **II** maior valor do investimento;
  - III proveniência da matéria-prima;
  - IV número inicial de empregados;



V – tipo de instalação.

- **Art. 15** Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos itens I a V do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada a seguir, no artigo 16.
- **Art. 16** Para a atribuição dos pontos a que se refere o artigo anterior será considerado a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do inicio de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

#### I – Capital:

IV – Proveniência da matéria-prima:

| Até 15.000 (quinze mil) UFIRs (unidade Fiscais de Referência)   |
|---|
| Até <b>972.07673 UFESPs</b>   |
| De <b>972.14153</b> a <b>2916.2302 UFESPs</b>   |
| De <b>2.916,295</b> a <b>6.480,5115 UFESPs</b>  |
| De <b>6.480,5761</b> a <b>29.162,302</b> UFESPs   |
| Acima de <b>29.162,366 UFESPs</b> , para cada <b>77.766,138 UFESPs</b> seguintes.mais   |
| II – Valor do Investimento: A pontuação deste item é igual a do item anterior.  |
| III – Número de empregados:   |
| Até 5 (cinco).       01 ponto;         De 6 (seis) a 10 (dez).       02 pontos;         De 11 (onze) a 30 (trinta).       04 pontos;         De 31 (trinta e um) a 100 (cem).       10 pontos;         A cada novos 100 (cem),       mais10 pontos. |



#### V − Tipo de Instalação:

Ampliação ou transferência de atividade já existente em zona industrial do município......04 pontos; Nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro município.......06 pontos; Transferência de atividade localizada em zona residencial ou imprópria no município......08 pontos.

#### Seção III

#### Das obrigações das empresas

- Art. 17 As empresas beneficiadas pelo PROINDE obrigam-se a:
- I iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar, obras que deverão abranger, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área outorgada;
- II iniciar as suas atividades operacionais dentro de 18 (dezoito) meses, no máximo, contados da data de liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;
- III possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;
- IV não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de forca maior e calamidade pública;
- V não vender, ceder, locar, doar, permutar, ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem previa autorização do Conselho Consultivo do PROINDE, "ad referendum" do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado;
- VI recolher no Município de Leme os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;
- **VII** apresentar relatório e balanços anuais de suas atividades, durante o período do beneficio, junto ao Conselho Consultivo;
- **VIII** não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados;
- IX estar com pelo menos 60% (sessenta por cento) da área de ocupação de que trata o inciso I, supra, já editada dentro de 03 (três) anos e totalmente concluída dentro de 05 anos.
- **X** cumprir as leis, observando especialmente a legislação municipal que regula as Edificações e Obras Urbanas e o Uso e Ocupação do Solo de Leme.

#### CAPÍTULO VII

Dos incentivos fiscais



Art. 18 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

- **Art. 18** Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado com relação a este último a alíquota mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro 2004). Obs.: Consultar a LC nº 554/2009.
- § 1º O período de isenção dos impostos previstos no "caput" deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, e obedecerá as seguintes tabelas, conforme o caso:

I – para as novas empresas, que atingirem:

| De 05 (cinco) a 7 (sete) pontos         | 02 anos; |
|---|----------|
| De 08 (oito) a 10 (dez) pontos          |          |
| De 11 (onze) a 13 (treze) pontos        |          |
| De 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos     |          |
| De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos |          |
| Acima de 30 (trinta)                    |          |

II – para as empresas já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

| De 02 (dois) a 4 (quatro) pontos        | 02 anos; |
|---|----------|
| De 5 (cinco) a 7 (sete) pontos          |          |
| De 8 (oito) a 10 (dez) pontos           |          |
| De 11 (onze) a 13 (treze) pontos        |          |
| De 14 (catorze) a 17 (dezessete) pontos |          |
| Acima de 17 (dezessete) pontos          |          |

III – para as empresas já existentes no município e que ampliarem suas instalações:

| De 2 (dois) a 4 (quatro) pontos   | 01 ano; |
|---|---------|
| De 5 (cinco) a 7 (sete) pontos  |         |
| De 8 (oito) a 10 (dez) pontos   |         |
| De 11 (onze) a 13 (treze) pontos  |         |
| De 14 (catorze) a 17 (dezessete) pontos   |         |
| Acima de 17 (dezessete) pontos  | 08      |
| anos.   |         |
| (7 ) 1 (1 ) 1 7 ( 6 ) 1 ( 1 ) 2 ( 1 ) 1 |         |

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 222, de 03 de junho 1998).

§ 2º Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior será considerada a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do período, de acordo com o seguinte critério:

#### I valor do investimento:



| Até 130.000 (cento e trinta mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)  | 01 ponto;   |
|--|---|
| De 130.001 (centro e trinta mil e uma) a 500.000 (quinhentas mil) UFIRs  |   |
| De 500.001 (quinhentas mil e uma) a 1.000.000 (um milhão) de UFIRs   |   |
| Acima de 1.000.000 (um milhão) de UFIRs.   |   |
| Para cada 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) UFIRs seguintes   | 30 pontos.  |
| H – Números de empregados:   |   |
| Até 30 (trinta)  | 01 ponto;   |
| De 31 (trinta e um) a 50 (cinqüenta).  | 02 pontos;  |
| De 51 (cinqüenta e um) a 100 (cem).  |   |
| De 101 (cento e um) a 200 (duzentos).  |   |
| A cada 200, além dos 200 iniciais,   | mais 15 pontos.   |
| HI Proveniência da matéria-prima:  |   |
| Originária do município  |   |
| Originária do Estado de São Paulo  | 04 pontos;  |
| Originária dos demais Estados.   |   |
| Originária do Exterior   | 01 ponto.   |
| IV — Destinação final do produto:  |   |
| Produto final de consumo   |   |
|  |   |
| Produto intermediário  | -   |
| Produto intermediário  | -   |
|  | rá considerada a previsão   |
| Produto básico ou serviço  | rá considerada a previsão   |
| Produto básico ou serviço  | erá considerada a previsão período, de acordo com o                       |
| § 2º - Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior se para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do para entre critério:  I – valor do investimento:   | 02 pontos.  erá considerada a previsão período, de acordo com o           |
| Produto básico ou serviço  | 02 pontos.  prá considerada a previsão período, de acordo com o           |
| § 2º - Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior se para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do pseguinte critério:  I – valor do investimento:  Até 8424.665 UFESPs.  De 8.424,7295 a 32.402,557 UFESPs.  | 02 pontos.  erá considerada a previsão período, de acordo com o 01 ponto; |
| § 2° - Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior se para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do presente critério:  I – valor do investimento:  Até 8424.665 UFESPs  De 8.424,7295 a 32.402,557 UFESPs  De 32.402,622 a 64.805,115 UFESPs  |   |
| § 2° - Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior se para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do para equinte critério:  I – valor do investimento:  Até 8424.665 UFESPs.  De 8.424,7295 a 32.402,557 UFESPs.  De 32.402,622 a 64.805,115 UFESPs.  Acima de 64.805,15 UFESPs  |   |
| Produto básico ou serviço  § 2º - Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior se para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do pseguinte critério:  I – valor do investimento:  Até 8424.665 UFESPs  De 8.424,7295 a 32.402,557 UFESPs  De 32.402,622 a 64.805,115 UFESPs  Acima de 64.805,15 UFESPs  Para cada 77.766,138 UFESPs. seguintes           |   |
| Produto básico ou serviço.  § 2º - Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior se para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do pseguinte critério:  I – valor do investimento:  Até 8424.665 UFESPs  De 8.424,7295 a 32.402,557 UFESPs  De 32.402,622 a 64.805,115 UFESPs  Acima de 64.805,15 UFESPs  Para cada 77.766,138 UFESPs. seguintes  II – () |   |



Parágrafo 3º - (...)

§ 4° - Transcorrido o período da isenção fiscal concedida nos termos deste artigo, a empresa beneficiada poderá pleitear a sua prorrogação, por prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, computado o período já decorrido, a ser calculado de acordo com os pontos obtidos anteriormente pelo candidato, acrescidos de outros alcançados no mesmo período e que venham a justificar o seu reenquadramento, desde que requeira os benefícios dentro do prazo máximo de 60 dias após o vencimento da isenção concedida e comprove haver cumprido as exigências iniciais que ensejaram o benefício, bem como haver obtido, no ano imediatamente anterior, faturamento de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

| Até 38.883,069 UFESPs                           | 01 ponto;       |
|---|-----------------|
| De <b>38.883,133</b> a <b>77.766,138 UFESPs</b> | 02 pontos;      |
| De 77.766,199 a 155.532,27 UFESPs               | 04 pontos;      |
| Acima de <b>155.532,27 UFESPs</b>               | 10 pontos. (Re- |

- § 3º A partir do 5º (quinto) ano de funcionamento, as empresas beneficiadas com isenções fis cais por prazo superior a 03 (três) anos, serão submetidas a um acompanhamento anual e sucessivo pelo Conselho Consultivo, para o fim de ser avaliado o seu efetivo desempenho no exercício anterior, com base nos seus balanços anuais, relatórios e outros documentos que se fizerem necessários, caso em que o prazo de isenção poderá ser alterado para adequar-se, proporcionalmente, ao efetivo número de pontos obtidos nesse mesmo exercício.
- § 4º Transcorrido o período da isenção fiscal concedida nos termos deste artigo, a empresa beneficiada poderá pleitear a sua prorrogação, por prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos,
  computado o período já decorrido, a ser calculado de acordo com os pontos obtidos anteriormente pelo
  candidato, acrescidos de outros alcançados no mesmo período e que venham a justificar o seu reenquadramento, desde que requeira os benefícios dentro do prazo máximo de 60 dias após o vencimento
  da isenção concedida e comprove haver cumprido as exigências iniciais que ensejaram o benefício,
  bem como haver obtido, no ano imediatamente anterior, faturamento de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

| Até 600.000 (seiscentas mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)01 ponto;               |
|--|
| De 600.001 (seiscentas mil e uma) a 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) UFIRs02 pontos;   |
| De 1.200.001 (um milhão, duzentas mil e uma) a 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) |
| UFIRS04 pontos;  |
| Acima de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) UFIRs                                 |

§ 4º - Transcorrido o período da isenção fiscal concedida nos termos deste artigo, a empresa beneficiada poderá pleitear a sua prorrogação, por prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, computado o período já decorrido, a ser calculado de acordo com os pontos obtidos anteriormente pelo candidato, acrescidos de outros alcançados no mesmo período e que venham a justificar o seu reenquadramento, desde que requeira os benefícios dentro do prazo máximo de



60 dias após o vencimento da isenção concedida e comprove haver cumprido as exigências iniciais que ensejaram o beneficio, bem como haver obtido, no ano imediatamente anterior, faturamento de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

| Até 38.883,069 UFESPs  | 01 ponto;  |
|--|------------|
| De 38.883,133 a 77.766,138 UFESPs  | 02 pontos; |
| De 77.766,199 a 155.532,27 UFESPs  | 04 pontos; |
| Acima de <b>155.532,27 UFESPs</b> tos.(Redação dada pela Lei Complementar nº 572 de 19 de maio de 2010.) | 10 pon-    |

#### CAPÍTULO VIII

Das condições excepcionais

- **Art. 19** A concessão de qualquer beneficio não enquadrado na presente Lei ou a modificação de qualquer das condições nela expressas, só poderão ser efetuadas mediante lei específica.
- **Art. 20** O recebimento de qualquer dos benefícios previstos por esta Lei não exclui e nem impede a concessão dos demais, a mesma empresa beneficiada, uma vez presentes os requisitos legais que determinam a sua autorização.
  - Art. 21 O não cumprimento das disposições desta lei acarretará a empresa beneficiada:
  - I perda dos incentivos fiscais concedidos;
  - II ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, atualizados monetariamente;
- III reembolso, aos cofres do Município, da importância referente a diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infraestrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizados monetariamente;
  - IV revogação automática da cessão ou da concessão concedida;
  - V demais sanções previstas em contrato específico.
- **Art. 22** No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade, sem prejuízo das cominações do artigo anterior.
- **Art. 23** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Leme, 26 de novembro de 1.997



# **NILO SÉRGIO PINTO**Prefeito Municipal